MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:810

Considerando que demora ainda algum tempo a conclusão do estudo, que está sendo feito, do Estatuto dos Oficiais da Armada;

Reconhecendo-se por outro lado haver urgência em alterar algumas das suas actuais disposições e em adoptar desde já as soluções propostas pela comissão que foi encarregada de proceder ao referido estudo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 62.º do decreto n.º 22:705 será acrescentada a alínea seguinte:

f) Educação física.

Art. 2.º Os segundos tenentes da classe de marinha são obrigados a especializar-se nos serviços técnicos enumerados no referido artigo 62.º, agora alterado por êste decreto, quando para tal hajam sido nomeados pela Superintendência dos Serviços da Armada.

§ 1.º Os segundos tenentes nomeados para freqüentarem cursos de especialização nos termos dêste artigo não poderão lograr promoção a primeiros tenentes emquanto não obtiverem o respectivo curso, mas não serão preteridos se o estiverem freqüentando e o concluírem com aproveitamento.

§ 2.º Fica revogada a condição 3.ª da alínea *a*) do artigo 96.º

Art. 3.º A condição 3.ª da alínea *b*) do artigo 106.º do decreto n.º 22:705 passa a ter a seguinte redacção:

> Para primeiro tenente maquinista condutor, além da condição 1.ª, ter dezóito meses de embarque como segundo tenente maquinista condutor em navio com armamento normal ou completo e quinhentas horas de navegação em navio navegando com as suas máquinas propulsoras.

§ único. O disposto no presente artigo só é aplicável aos oficiais que à data da publicação dêste decreto-lei não tenham completado os seus tirocínios, nos termos do decreto n.º 22:705.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:811

A comissão administrativa da Junta de Freguesia do Entroncamento representou ao Govêrno sôbre a necessidade de prover ao abastecimento de água àquela vila, de harmonia com o projecto aprovado pelo Govêrno, mediante a concessão de uma comparticipação do Estado, pelo Fundo de Desemprêgo, nas respectivas despesas.

Tratando-se de um centro populacional de certa importância, resolve o Govêrno patrocinar a realização dêsse importante melhoramento de salubridade urbana.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Freguesia do Entroncamento obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Govêrno, as obras necessárias para prover ao abastecimento de águas à vila do Entroncamento.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas dentro do prazo de vinte e um meses a contar da data da publicação dêste decreto, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação ou para o fornecimento dos materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Govêrno.

§ 2.º O Govêrno exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se êste vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Junta de Freguesia do Entroncamento, para execução das obras de abastecimento de águas à vila do Entroncamento, a comparticipação do Estado, pelo Fundo de Desemprêgo, nos encargos de mão de obra, até à importância de 218.272$10.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila do Entroncamento em que se ache estabelecida a rêde de distribuïção de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rêde para todos os prédios de rendimento colectável superior a 300$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Junta de Freguesia do Entroncamento mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Junta poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 3.º, situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de águas, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

Art. 6.º O preço máximo de venda da água será de 1$25 por metro cúbico.

Art. 7.º O excesso de receita proveniente da venda da água sôbre as despesas do serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento da vila do Entroncamento.